



PARECER JURÍDICO N. 773/2021

REQUERENTE.: UNICOPA ENERGIA S/A LTDA
PROCESSO LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 055/2021
PROTOCOLO N.: 3628/2021

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 055/2021**, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisições futuras de materiais elétricos destinados à iluminação pública do Município de Taquari – RS.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **24 de novembro de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

“27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o cunho de solicitar alteração do edital passando a exigir o atendimento de requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias em consonância com a Portaria 20/2017 do INMETRO.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

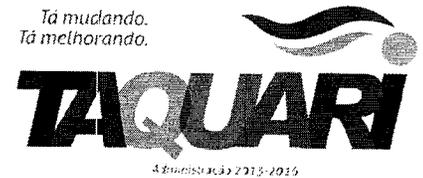
Preliminarmente faz-se necessário frisar que o edital licitatório é pautado pela legalidade buscando o aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

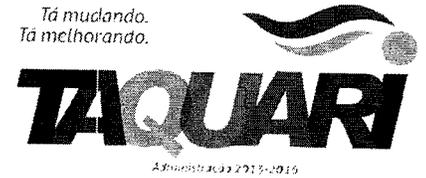
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.

A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

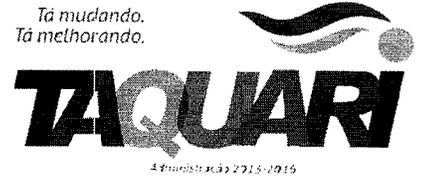
Assim, vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho que: **"...respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



É sabido que exigências de certificação do INMETRO ou mesmo de atendimento de requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias em consonância com a Portaria 20/2017 do INMETRO não é obrigatório no processo licitatório, haja vista que a legislação que trata da matéria de licitação não prever a hipótese das empresas estarem credenciadas a órgãos regulamentadores.

Portanto, a exigência de atendimento de requisitos básicos de segurança e qualidade das luminárias em consonância com a Portaria 20/2017 do INMETRO não se mostra razoável, uma vez que não há exigência legal neste sentido, não possuindo potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário. Deste modo, não há razão para a alteração pretendida.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 30 de novembro de 2021

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

